Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2494/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6481/2016
PROTOCOLO	**:** 1668145
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO	**:** IRANIL DE LIMA SOARES
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – CONTROLE INTERNO – INOPERANTE – ACÚMULO DE FUNÇÕES – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – APLICAÇÃO DE MULTA.

O acúmulo das funções de contador e revisor dos próprios atos é ilegítimo, pois impossível de ser exercido com a parcialidade que se espera, a fim de detectar falhas e desperdícios em operações realizadas pelo Órgão.

Os atos administrativos são irregulares quando realizados em desconformidade com as disposições legais e Constitucionais, ao ser constatado que na prática o controle interno não realiza os trabalhos inerentes à função.

A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Ladário, apontados no Relatório de Auditoria nº 037/2015, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2014, sendo ordenador de despesas o **Sr. Iranil de Lima Soares,** tendo em vista que o controle interno não realiza os trabalhos inerentes à função, constatado, também, o acumulo do cargo de contador com a função de revisor de seus próprios atos, ensejando a aplicação de **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao responsável, concedendo-lhe o **prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do **Relatório de Auditoria n.º 037/2015,** realizado pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Câmara Municipal de Ladário, tendo como objeto atos e procedimentos nas áreas Orçamentária, Financeira e Patrimonial, no período de janeiro a dezembro de 2014.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades, constantes do Relatório de Auditoria, *in verbis*:

> ***"2 – Do Controle Interno;***
>
> ***6.1. – Dos Contratos não encaminhados;***
>
> ***7.1 – Da Ausência de razoabilidade e proporcionalidade dos valores das diárias estabelecidas aos Vereadores – Inadequação aos padrões econômicos atuais;***
>
> ***7.2 – Diárias – Irregulares – Sem motivação;***
>
> ***10 – Dos Relatórios de Gestão Fiscal."***

Intimado, o Sr. Iranil de Lima Soares, ordenador de despesas à época, ofertou justificativas e esclarecimentos.

O corpo técnico da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ªICE – 20095/2016 (pp. 1034/1041), acatou parte das explicações oferecidas, considerando sanada apenas a irregularidade descrita no item "7.2".

O representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 9051/2017 (pp. 1043/1049), acompanhou o posicionamento da Equipe Técnica, sugerindo a **aplicação de multa** ao Responsável, bem como pela **impugnação** das despesas irregulares.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Como bem anotou o corpo técnico da 6ª ICE, em reanálise, as justificativas apresentadas pelo gestor foram suficientes para ilidir a irregularidade apontada no item 7.2.

Reputo-a sanada.

As demais irregularidades constatadas pela equipe inspecionante foram as

seguintes:

Item 1 – Do Controle Interno:

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos verificaram que apesar da Câmara Municipal de Ladário possuir formalmente o Controle Interno, tal formalização trata-se apenas de uma tentativa de ludibriar a imposição de Lei, pois, na pratica o Controle Interno não realiza os trabalhos inerentes a função, desrespeitando assim o que determina os ditames estabelecidos na CF e da Lei Federal n.º 4320/64.

Em sua defesa, o Responsável alega que:

> *"(...) No tocante do exercício de 2014 não fazia todos os cumprimentos da lei, mas era feito sim os controle dos atos de gestão, fiscalização da administração com os envios do SICAP, SICOM e com os procedimentos operacionais quando com os gastos da despesa autorizada com a realizada, não deixando as contas nem superávit nem déficit e sim equilibradas, fazendo as conciliações bancárias mês a mês para que no final do exercício o levantamento do balanço geral estivesse em conformidade com leis vigentes.*
>
> *Excelência, o Controle Interno da Câmara estava funcionando e desenvolvendo o seu papel, fato é que, não foi detectados desperdícios, fraudes ou erros irreparáveis durante a gestão do período em referência. Referente ao acumulo da função de controlador interno e de contador pelo Sr. Ronaldo Marques Ferreira, informo a V. Excelência que a Câmara Municipal de Ladário possuía na época um quadro de funcionário muito restrito (8 funcionários), sendo o Sr. Ronaldo o único com qualificação para desempenhar a função, esta presidência já havia se programado para solicitar ao Executivo Municipal a inclusão no Concurso Público que a mesma previa realizar das necessidades da Câmara, porém o concurso foi aberto fora da minha gestão. No entanto, ressalto a V. Excelência a nomeação do servidor em referência com controlador interno não trouxe prejuízo para a administração pública. Por fim, afirmo a V. Excelência que este Gestor nunca teve a intenção de ludibriar a imposição da Lei, mas agiu com lisura e responsabilidade para que a Câmara Municipal funcionasse com eficiência no desempenho de seu papel."*

Em que pese os argumentos apresentados pelo Gestor à época, entendo que não prosperam, pelas razões a seguir expostas.

Quanto à comprovação das atividades da Controladoria Interna, entendo que apesar de serem esclarecidas pelo Responsável, o mesmo não acostou nenhum documento que comprove o efetivo exercício do Controle Interno na Câmara Municipal de Ladário, no período inspecionado, e ainda, o próprio Responsável, em sua defesa, admitiu que "*no exercício de 2014 não fazia todos os cumprimentos da Lei*".

No mesmo sentido, entendo que deve ser mantida a irregularidade referente ao acúmulo de cargos, uma vez que, conforme concluiu a Equipe Técnica, além de atentar contra o princípio da moralidade, o acúmulo das funções de Contador e

revisor dos próprios atos é ilegítimo, pois impossível de ser exercido com a parcialidade que se espera, a fim de detectar falhas e desperdícios em operações realizadas pelo Órgão.

Dessa forma, entendo que restou **mantida a irregularidade** apontada neste item, cabendo a aplicação de multa ao Responsável.

Item 6.1 – Dos Contratos não encaminhados:

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos constataram que dois contratos cujo valor situa-se acima do limite estabelecido pelo inciso II, do artigo 304, da Resolução Normativa TC/MS 057/2006 de 07 de junho de 2006, posteriormente alterada pela Resolução Normativa TC/MS 064/2009, de 02 de setembro de 2009, não foram encaminhados ao Tribunal de Contas /MS.

Após regular notificação, o Responsável trouxe aos autos os referidos Contratos, sanando, portanto, a irregularidade apontada neste Item.

Item 7.1 – Da ausência de razoabilidade e proporcionalidade dos valores das diárias estabelecidas aos Vereadores – Inadequação aos padrões econômicos atuais:

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos verificaram que os valores estabelecidos para as diárias afronta os padrões econômicos quando o quantitativos não reflete os custos da viagem afrontando os princípios basilares da administração pública, e em total desrespeito a sociedade.

Em sua defesa, o Responsável alegou:

> *"Informo à Vossa Excelência que os valores que constam na Resolução 170/2011 não está desarrazoado e nem inadequado aos padrões econômicos atuais, quando se leva em consideração a distância entre este Município e a Capital, e o custo com o deslocamento, estadia, alimentação e locomoção na capital. O edil Ladarense não recebe passagem e nem dispõe de veículo oficial ou motorista a sua disposição. A edilidade tem a opção de se deslocar em veículo próprio cuja responsabilidade por qualquer sinistro que venha ocorrer com o veículo é de sua inteira responsabilidade, bem como a despesa pela contratação de motorista para conduzir o veículo; ou por transporte rodoviário coletivo; ou por transporte aéreo, sendo que se utilizar este último o valor da diária não corresponde nem ao valor da passagem de ida e volta à Capital. Ademais a Câmara de Ladário pratica um valor que está dentro da média quando comparado com outros órgãos da região (Legislativo Corumbaense, Ministério Público, Judiciário e outros). Diante do exposto há de concluir que o valor praticado reflete os custos reais do deslocamento, uma vez que o Edil não possui a sua disposição veículo oficial, nem motorista, e nem recebe passagem. Vossa Excelência há de convir que o Edil tem o direito de se deslocar à Capital por meio terrestre (veículo particular ou rodoviário) ou por meio aéreo, que é de sua inteira responsabilidade a despesa a maior. Portanto Excelência o valor da diária estipulado pela Resolução 170/2011 não afronta os princípios da administração pública e nem desrespeita a sociedade, uma vez que o vereador,*

dependendo do meio de transporte utilizado no deslocamento, principalmente aéreo, terá que se responsabilizar com a despesa contraída a mais do que o autorizado na Resolução."

As justificativas apresentadas devem ser acolhidas.

De início, impende destacar que a concessão de diárias aos membros do legislativo de Ladário foi instituída por meio da Resolução Legislativa n.º 170/2011.

A Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse da Câmara, promulgada por seu presidente.

Referido ato legislativo se presta à regulamentação da atividade parlamentar e de atos internos do Poder Legislativo, dentre os quais a concessão das verbas indenizatórias a que fazem jus os membros da Casa.

Legítima, portanto, a previsão das diárias por meio de Resolução.

Quanto ao valor, estabeleceu-se que, para viagens dentro do Estado, cada vereador receberia R$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), em caso de deslocamento para outro Estado da federação, cada vereador receberia R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).

Tais valores foram considerados exorbitantes e desproporcionais pelos técnicos deste Tribunal.

As questões levantadas pelo Corpo Técnico devem ser tratadas com cautela e parcimônia, posto situarem-se na esfera de discricionariedade de um Poder.

Com efeito, pela prerrogativa de oportunidade ou conveniência, a Câmara Municipal tem autonomia e competência legislativa para dispor sobre o *quantum* das diárias concedidas a seus membros, sendo ilegítima a intervenção de outro Poder nesse assunto, exceto quando ficar evidenciada a utilização abusiva ou contrária ao interesse público.

No caso *sub examine*, não há prova cabal de que os valores fixados estão incompatíveis com os custos das viagens, que, via de regra, engloba as despesas com locomoção, hospedagem e alimentação.

Logo, entendo que restou **sanada a irregularidade apontada neste item**.

Item 10 – Dos Relatórios de Gestão Fiscal:

Por fim, a Equipe Técnica constatou que os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao primeiro e segundo semestre de 2014 foram publicados e encaminhados fora do prazo legal.

A questão atinente à remessa dos RGFs está sendo tratada em processo próprio (TC/MS n.º 8362/2014), sendo que, eventual apenamento pela remessa intempestiva dos documentos será apreciada naqueles autos.

Logo, reputo prejudicada a análise deste tópico, neste processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho, em parte, o entendimento dos Órgãos de Apoio, e **VOTO:**

1. Pela **irregularidade** dos seguintes atos e procedimentos administrativos apontados no **Relatório de Auditoria n.º 037/2015**, realizada na Câmara Municipal de Ladário, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2014, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012:

> ***"2 – Do Controle Interno:*** *Constatamos que a formalização do Controle Interno trata-se apenas de uma tentativa de ludibriar a imposição da Lei, pois, na pratica o controle interno não realiza os trabalhos inerentes a função, desrespeitando assim o que determina os ditames estabelecidos na Constituição Federal e da Lei Federal n.º 4.320/64".*

2. Pela **aplicação de multa** ao Sr. Iranil de Lima Soares, Responsável durante o período inspecionado, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, §1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4. Pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NET/SETAC.APT/DSSM